



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 038/2024

Projeto de Lei nº 140/2024, que “Institui o Programa de Incentivo à emissão de documentos fiscais e dá outras providências”. Constitucionalidade. Ressalva.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Enrique Civeira, fls.12, datada de 29/10/2024, acerca do PL 140/2024, que “Institui o Programa de Incentivo à emissão de documentos fiscais e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 30/10/2024. Autuado e rubricado até fls. 12.

Inicialmente, como bem observado na justificativa, a proposição objetiva incrementar as receitas decorrentes de ICMS, mediante o desenvolvimento de ações de fiscalização e incentivo à emissão de documentos fiscais e sensibilização do cidadão sobre a importância do exercício da cidadania fiscal.

Preceitua a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:
XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;*

Ainda, prescreve o Código Tributário Nacional:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Via de regra, não se vislumbra óbice à proposição, exceto pelo art. 8º, pois a criação da Turma Volante Municipal depende da aprovação, sanção e publicação do Projeto de Lei Ordinária nº139/2024, razão pelo qual se sugere a suspensão de tramitação da presente até a resolução do referido PL.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹², é pela constitucionalidade do PL em voga, com a ressalva referida no parágrafo anterior.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 4 de novembro de 2024.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.

² O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.